ACÓRDÃO - AC00 - 1605/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2498/2019
PROTOCOLO	: 1963398
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORGUINHO
JURISDICIONADA	: ÉLICA LUIZA DE OLIVEIRA
ADVOGADAS	: ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER OAB/MS Nº 18.046; ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES OAB/MS Nº 22.102.
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – APLICAÇÃO DOS RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – CUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL E LEGAL – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – EVIDENCIAÇÃO DOS RESULTADOS – IMPROPRIEDADES – AUSÊNCIA DE CONTADOR EFETIVO – ATIVIDADE CONTÁBIL EXERCIDA EM REGIME DE TERCEIRIZAÇÃO – DEPÓSITOS DE DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DE CAIXA EM INSTITUIÇÕES NÃO OFICIAIS – ART. 927 DO CPC – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA DO ENVIO DOS BALANCETES MENSAIS NO SICOM – INSTRUMENTO ESPECÍFICO DE APURAÇÃO – DESCUMPRIMENTO DO MANUAL DE PEÇAS OBRIGATÓRIA – AUSÊNCIA DE RELATÓRIO DE GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO EXERCÍCIO – NÃO COMPROVADO VÍNCULO EFETIVO DO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO DA SAÚDE – RECOMENDAÇÕES – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 17, II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, dando quitação ao ordenador de despesas, com a expedição das recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade com ressalva** da **Prestação de Contas Anuais de Gestão**, exercício **2018**, do **Fundo Municipal de Saúde de Corguinho - MS**, gestão da Sra. **Élica Luiza De Oliveira**, Secretária Municipal de Saúde à época e Ordenadora de Despesas, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto;

pela **quitação** à Ordenadora de Despesa e Secretária Municipal de Saúde de Corguinho – MS à época, Sra. **Élica Luiza De Oliveira**, para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012; pela **recomendação** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Corguinho/MS para que elabore e aprimore o processo de elaboração das Notas Explicativas, publicando-as conjuntamente às DCASP; pela **recomendação** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Corguinho/MS para que aprimore o processo de transparência e visibilidade na gestão da saúde, fazendo cumprir o art. 31 da LC 141/2012; o Relatório de Gestão do SUS e a Avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS; pela **recomendação** ao atual prefeito de Corguinho para que faça cumprir o art. 37 da Constituição Federal realizando concurso público para os cargos de natureza técnica e contínua, a exemplo dos cargos de contador municipal e controlador interno; pela **recomendação** ao atual gestor para que se abstenha de realizar depósitos em instituição financeira não oficial, nos termos dispostos no art. 164 § 3º da CF/1988. Em se tratando de excepcionalidade, observe as formalizações legais para contratação de instituição não oficial, verificando com maior rigor o disposto no art. 37, inc. XXI, da CF/88, dando cumprimento aos princípios do interesse público, da proporcionalidade, da razoabilidade e respeite às legislações emanadas pelo Banco Central do Brasil e as orientações do Conselho Monetário Nacional; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Corguinho- MS**, referente ao **exercício financeiro de 2018**, de responsabilidade da Sra. **ÉLICA LUIZA DE OLIVEIRA**, Secretária Municipal de Saúde e Ordenadora de Despesas à época, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Em análise inicial, a Divisão de Fiscalização de Saúde (ANA - DFS - 9822/2021, fls. 684-696) se manifestou nos seguintes termos:

> "Concluído o exame da prestação de contas, conforme previsto no § 8 do art. 110 do Regimento Interno desta Corte – Resolução TC/MS nº 98/2018, esta Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde, manifesta-se em sua natureza instrutória, em observância aos critérios técnicos aplicados, constataram-se os seguintes achados".

Item do exame	Achado/situação encontrada	Critério	Evidências
2.1.2	Balancetes Mensais enviados fora do prazo	Resolução TCE/MS nº 88/2018, art. 45 e 46	Sistema SICOM
2.1.3	I - Descumprimento do Manual de Peças obrigatórias. II – Não comprovado vínculo efetivo do cargo Contador	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.2.3, "B"; CF/1988, art. 37, II	subitem 2.1.3 Apêndices A e B
2.1.4	Inconsistência de dados quanto à Dotação Autorizada da Despesa	Lei 4.320/64 MCASP 7	LOA 2018 – peça 14 Demonstrativo de abertura de Créditos – peça 13 Apêndice B Anexo 11 – peça 12 Anexo 12 – peça 16
2.1.5	Não atendimento à Transparência da Gestão Fiscal	LC 101/200, art. 48, *caput*	Apêndice C Portal Transparência do município
2.1.5.7	Não elaboração, publicação e apresentação de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis	MCASP 7, Parte V, item 8. E NBC T 11	Subitem 2.1.5.7
2.1.7	Não comprovado atendimento à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde	LC 141/2012	Portal Transparência do município
2.1.8	Não comprovado vínculo efetivo do cargo Controlador Interno	Constituição Federal/1988, Art 37 inciso II Parecer C-PAC00- 7/2020, TCE/MS	Portaria "P" Nº 080/2017 – fl. 12 Apêndice D

A Auditoria apresentou seu parecer às fls. 698-716 (PAR -GACS LLRP – 6948/2022, fl. 715):

> Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 37, 42, caput, e incisos II e VIII, 46 e 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LO-TCE/MS), esta Auditoria opina pela **irregularidade** destas contas anuais de gestão.

> Recomenda-se que seja aplicada a multa prevista no art. 46 da LOTCE/MS, devido à falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações previstos na Resolução TCE/MS nº 88/2018, nos termos do item 2.2.1, deste Parecer.

Na sequência, a douta Procuradoria de Contas, por meio do Parecer (PAR - 2ª PRC - 7419/2022, fls. 717-719), opinou pela intimação dos responsáveis acerca das irregularidades identificadas pela área técnica. Atendendo ao pleito, o conselheiro relator determinou à fl. 720 (DESPACHO DSP – G.JD – 17574/2022) a intimação dos responsáveis, Sra. MARCELA RIBEIRO LOPES e Sra. ÉLICA LUIZA DE OLIVEIRA. Intimados (fls. 721-722), os jurisdicionados juntaram documentos e justificativas (fls. 732-761).

Ato contínuo, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização no relatório (ANA - DFS– 8917/2022, fls. 766-770) opinou nos seguintes termos:

> "Concluído o exame da prestação de contas, conforme previsto no § 8 do art. 110 do Regimento Interno desta Corte – Resolução TC/MS nº 98/2018, esta Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde, manifesta-se em sua natureza instrutória, em observância aos critérios técnicos aplicados, que permanecem os achados inicialmente apontados 1, 5, 6 e 7, e parcialmente o achado 2, descritos no subitem 2, deste relatório".

Na sequência, a Procuradoria de Contas, por meio do Parecer (PAR - 1ª PRC - 8249/2023, fls. 773-780), opinou pela **Irregularidade** nos seguintes termos:

> "Ante o exposto, opina o Ministério Público de Contas no sentido que, nestes autos, o egrégio Tribunal de Contas-MS adote o seguinte julgamento:
>
> I – julgar como **CONTAS IRREGULARES** a Prestação de Contas de Gestão, do exercício de 2018, do Fundo Municipal de Saúde de Corguinho/MS, gestão sob a responsabilidade da Sra. Élica Luiza de Souza, Secretária Municipal de Saúde e da Sra. Marcela Ribeiro Lopes, Prefeita, nos termos do Art. 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c Art. 59, inciso III da Lei Complementar n. 160/2012 e Art. 17, inciso II, da Resolução TC/MS n. 98/2018, pelos motivos expostos no item IV deste parecer, que infringem comandos constitucionais/legais e caracterizam infrações previstas no caput e incisos II, V e IX, do artigo 42, da Lei Complementar n. 160/2012;
>
> II **– APLICAR MULTA** às gestoras acima nominadas, na proporção de suas responsabilidades, nos termos do Art. 44, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 181, inciso I da Resolução TC/MS n. 98/2018;
>
> III – **RECOMENDAR** ao atual Gestor, com fulcro no inciso II, do artigo 61, da Lei Complementar n. 160/2012, para que:
>
> III.a – observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração

Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente no que se refere à divulgação das prestações de contas da área da saúde, relatório de gestão do SUS ou avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS, nos termos na Lei Complementar n. 141/2012, bem como para que adotem medidas visando garantir o aperfeiçoamento do processo de elaboração das Notas Explicativas, visando o total cumprimento do disposto nas normas contábeis e no MCASP;

III.b - adote providências, se ainda não o fez, objetivando a adequação da estrutura do Controle Interno, realizando concurso público para o provimento do cargo de controlador interno, visto que a natureza do cargo é incompatível com o de provimento em comissão

III.c - adote providências, se ainda não o fez, objetivando a criação e provimento por via do concurso público, do cargo efetivo de contador, em atendimento aos comandos insertos no inciso II, do artigo 37, da Constituição Federal;

IV – **COMUNICAR** o resultado do julgamento aos interessados, nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal;"

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Os autos em tela encontram-se conclusos a este Relatoria, contendo a manifestação da equipe técnica e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

Inicialmente, cumpre destacar que a aplicação dos recursos em ações e serviços públicos de saúde de 2018 (art. 7º, Lei Complementar nº 141/2012) restou comprovada conforme cálculo apresentado pela Divisão de Fiscalização e Auditoria (vide fl. 690 e fls. 716):

APLICAÇÃO DOS RECURSOS CONSTITUCIONAL E LEGAL EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ASPS)		**Quadro 1**
CF/1988 (art. 198, § 2º) e LFC nº 141/2012 (art. 7º)		
Natureza do Recurso	**Limite Constitucional/Legal**	**Valor aplicado**
Aplicação na área da Saúde	15%	21,16% (Divisão) **regular** 21,27% (Auditoria) **regular**

Fonte: ANA – DFS -9822/2021, fl. 690; Parecer PAR GACS LLRP -6948/2022, fl. 716.

Da análise dos autos constata-se ainda que as Demonstrações Contábeis do Fundo evidenciam os seguintes aspectos:

Execução Orçamentária	Anexos 10 e 11 (R$)
Receita	2.648.610,44
Despesa	5.748.666,30
Resultado Orçamentário	**(3.100.055,86)**

Fonte: Anexo 10 - Comparativo da receita orçada com a arrecadada, fls. 54 e Anexo 11 – Comparativo da despesa autorizada com a realizada, fl. 55.

O resultado orçamentário foi deficitário em R$ **3.100.055,86**, comprovado pelo Balanço Orçamentário (fls. 366 - 368). O déficit orçamentário no exercício foi compensado pela transferência financeira no valor de **R$ 3.459.221,49** (Balanço Financeiro – fl. 370).

Por sua vez, o resultado financeiro do exercício foi positivo em R$ **326.420,58**, demonstrando aumento das disponibilidades de caixa ao término do exercício financeiro (fls. 370 e 372).

O resultado patrimonial foi positivo e totalizou R$ 318.299,22 (fls. 375-376). A apuração do resultado patrimonial refletiu no Patrimônio Líquido da Unidade que, ao final do exercício financeiro, totalizou R$ 881.782,04 (fl. 372).

Contudo, confrontando as análises das equipes técnicas (fls. 684-696 e 698-716), o Parecer da Procuradoria de Contas (fls.717-719) e a reanálise da Divisão de Fiscalização (fls. 766-770) e o Parecer conclusivo da Procuradoria de Contas (PAR – 1ª PRC – 8249/2023, fls. 773-780) verifico que subsistem irregularidades as quais não foram sanadas mesmo após a intimação dos responsáveis (fls. 721-722):

1. Balancetes Mensais enviados fora do prazo;

2. Descumprimento do Manual de Peças Obrigatória;

3. Ausência de Contador efetivo - Atividade contábil exercida em regime de terceirização

4. Não comprovação de vínculo efetivo do cargo de Controlador interno;

5. Ausência de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, não integradas ao respectivo anexo e não publicadas;

6. Não comprovado atendimento à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde;

7. Disponibilidade de Caixa em Banco Não Oficial (Parecer PAR GACS – LLRP – 6948/2022).

As irregularidades acima elencadas sustentam, portanto, a manifestação da Divisão de Fiscalização de Saúde e da Procuradoria de Contas pela **Irregularidade** das contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Corguinho. Assim, passo a apreciação do mérito da matéria:

1) **Remessa intempestiva do envio dos Balancetes mensais no SICOM.**

A remessa dos dados e informações contábeis deve ser realizada eletronicamente através do Sistema SICOM, nos prazos definidos na Resolução TCE/MS nº 88/2018, art. 45.

Contudo, apurou preliminarmente a DFS (fl. 685) que as remessas dos balancetes mensais do SICOM, referentes aos meses janeiro a maio, julho, agosto e outubro a dezembro de 2018 foram realizadas fora do prazo estabelecido. É fato incontroverso, portanto, a existência de remessa intempestiva por parte da gestão, o que contraria a Resolução TCE/MS nº 88/2018. A intempestividade também fora constatada pela Auditoria, fls. 708, e pela Procuradoria de Contas, fl. 778, que sugeriu apuração em instrumento apartado nos termos do art. 182 da Resolução TCE/MS nº 98/2018. Em sua defesa, o jurisdicionado, fl. 733-734, reconhece a intempestividade, contudo, argumenta ausência de dolo ou má-fé ou prejuízo à apreciação das contas.

Neste sentido, acolho posicionamento da Procuradoria de Contas, no sentido de que existe no TCE/MS instrumento específico denominado Apuração de Infração Administrativa cujo objeto visa apurar as irregularidades relativas à intempestividade e ausência de remessa obrigatória de documentos, razão pela qual deixo de imputar nestes autos a multa respectiva. Desta forma, voto pela **recomendação** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Corguinho - MS para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto à remessa de documentos, dados e informações.

2) Descumprimento do Manual de Peças Obrigatória

Constatou a Divisão de Fiscalização de Saúde, fls. 685-686, que as contas do Fundo Municipal de Saúde em apreço não foram instruídas com a totalidade dos documentos de remessa obrigatória, nos termos do que dispõe a Resolução TCE/MS 88/2018.

Intimado, os gestores informaram o envio do Ato Autorizativo de Cancelamento de restos a pagar (fl. 735) e justificaram a ausência de controlador efetivo. Por sua vez, em sede de reanálise, as equipes técnicas e a Procuradoria de Contas mantiveram entendimento pela ausência de parte dos documentos. Segundo a equipe técnica, não foram encaminhados, em conformidade com a Resolução TCE/MS 88/2018, o seguinte documento: 42 - Relatório de gestão orçamentária e financeira do

exercício. Em reposta a intimação (fls. 735) o gestor alegou que encaminhara o referido documento, contudo, não juntou o documento aos autos.

Dessa forma, **recomendo** à atual gestão do FMS sobre a necessidade de enviar toda documentação prevista no Manual de Peças Obrigatórias sob pena de ensejar infração nos termos do art. 42, II da LO-TCE/MS.

3) Ausência de Contador efetivo - Atividade contábil exercida em regime de terceirização

Identificou a Divisão de Fiscalização, fl. 686, que a contabilidade do Fundo Municipal de Saúde em tela vem sendo elaborada integralmente pela contadora terceirizada, Sra. Simone Silva de Oliveira, conforme Contratos Administrativos Nº037/2018 de 16/04/2018 e Nº048/2018 de 15/06/2018 (fls.13-24). Contudo, segundo a área técnica, o cargo de contador possui função de natureza permanente junto a administração, devendo seu provimento ser realizado por meio de aprovação prévia em concurso público, em observância ao art. 37, II, da Constituição Federal.

No tocante ao cargo de contador, o jurisdicionado por meio da Assessoria contábil MKJ, alega que a situação pode ser ressalvada, conforme sugerido pela Auditoria (PAR GACS LLRP -6948/2022). Informa, em suma, que o município tentou realizar concurso público de provas e títulos para preenchimento de diversos cargos, inclusive o de contador, entretanto a tentativa foi frustrada por vários fatores, dentre eles a determinação de suspensão do certame pelo Ministério Público Estadual, restando a administração municipal a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de contabilidade (fls. 735 a 739), argumentou também, devido ao salário pouco atrativo e baixa qualificação possui dificuldade de contratar o profissional de contabilidade.

Nesse contexto, importante a consideração apresentada pela Auditoria (fl.709) que defendeu entendimento no sentido de que o contador terceirizado assume atividade que poderia, em tese, ser realizada pelos recursos humanos da própria Administração Pública, haja vista que a terceirização deve ser restrita à atividade não coincidente com as atribuições de cargos e empregos públicos e que não diga respeito às questões institucionais e estratégicas ou ao exercício de poderes extroversos e, se o legislador criou cargo ou emprego público, atribuindo-lhe determinada atividade, essa atividade deve ser desempenhada pelo ocupante do respectivo cargo ou emprego público e não transferida a terceiros.

Ademais, a Auditoria citou, entre outros, o Acórdão AC00-3450/2019 desta Corte que diz ser “entendimento pacífico nos Tribunais de Contas a necessidade de servidores concursados para o exercício de atividades técnicas e contínuas, não podendo ser objeto de terceirização ou de provimento exclusivo em comissão” e, complementa que pode configurar “burla ao princípio do concurso público e da aplicação do disposto no art. 18, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, a inclusão dos contratos de terceirização como despesas de pessoal”.

A Procuradoria de Contas complementou de que a supressão de informações determinantes para a verificação do cumprimento das regras estipuladas pela legislação consiste em clara obstacularização à atividade de controle externo exercida pelo Tribunal de Contas (fl. 777).

Desta forma, contrariando a alegação da gestora, **entendo que a terceirização dos serviços contábeis na administração pública infringe regra constitucional (art. 37, inciso II, da CF/88) por se tratar de atividade fim**. No mais, por ocasião da emissão do presente voto, constata-se que no Sistema e-CJUR consta como suporte para o cadastro do responsável contábil do município, Contratos Administrativos firmados com terceiros para prestação de serviços contábeis.

Em análise preliminar, não se olvida que as conclusões da Auditoria e Douta Procuradoria de Contas quanto à irregularidade da contratação terceirizada de contador é adequada e pertinente ao caso concreto, por evidente afronta ao princípio do concurso público. Contudo, as contas analisadas referem-se ao exercício de 2018, ocasião em que fora suspenso o concurso público, por recomendação do Ministério Público Estadual conforme demonstrado no processo contas de governo do município de Corguinho (TC/2652/2019 - fl. 1233). Neste contexto, observo que a gestora ao demonstrar o certame em andamento (ainda que paralisado em 13/12/2018) e ao trazer as justificativas (fl. 735-739) que condicionaram a sua escolha pela terceirização dos serviços contábeis, no exercício financeiro de 2018, trouxe condições para que possamos avaliar a situação à luz do disposto no art. 22 da LINDB que estabelece o seguinte:

> Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão **considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor** e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (Regulamento)
>
> § 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, **serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente**. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Sendo assim, entendo que a suspensão do certame noticiada e comprovada documentalmente (TC/2652/2019 - fl. 1233) importa em constatação da necessidade de adequação da municipalidade ao princípio do concurso público de um lado, e de outro lado, em dificuldade real enfrentada para o exato cumprimento da regra constitucional, de modo que tal cenário, condicionou a escolha pela terceirização, razão pela qual, entendo razoável e proporcional não considerar irregular, nestes autos, a terceirização dos serviços contábeis.

Contudo, os demais argumentos trazidos aos autos (fl. 737) não podem ser usados como forma de não implementação permanente da regra constitucional do concurso público. Destaco que as justificativas apontadas: salário pouco atrativo e

baixa qualificação são pontos solucionáveis. Necessário, inclusive, fazer a ponderação do montante pago às terceirizadas em contraponto com a remuneração do cargo efetivo, em termos de economicidade, eficiência, eficácia e legalidade. Da ponderação de tais valores é possível aos gestores, em conjunto com a equipe técnica, encontrar soluções para tais dificuldades. O que não se pode admitir é que a situação aqui encontrada se perpetue.

Importante destacar que o concurso público foi suspenso em 13/12/2018. A gestora compareceu aos autos em 16/09/2022, portanto, 4 quase depois, sem noticiar o que ocorreu com o certame (se prosseguiu ou se foi anulado). Conforme já mencionado, no decorrer do exercício de 2023, a municipalidade ainda atua com a terceirização dos serviços contábeis, em desrespeito a regra do concurso público.

Nada obstante, em relação ao conjunto da prestação de contas em questão, entendo não haver comprometimento na análise e a confiabilidade das contas, o que atrai a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Além disso, cabe destacar que a contratação de contador se deu pela Prefeitura Municipal, tendo a gestora do Fundo Municipal de Saúde pouca ou nenhuma gestão sobre tais contratações, razão pela qual entendo pertinente que se aprecie as irregularidades em sede de análise das contas consolidadas de governo de Corguinho (TC/2652/2019), fato já ocorrido no RELATÓRIO E VOTO REV - G.ICN - 2785/2023, razão pela qual, opto pela ressalva deste fato nestes autos.

4) **Não comprovado vínculo efetivo do cargo de Controlador Interno**

A DFS (fls. 691-692) identificou que a controladora interna, Sra. Patrícia Guimarães Alves, nomeada para exercer a função de Controladora Geral do Município, conforme Portaria Nº 080/2017 de 19/05/2017 (fl. 12; sistema e-Cjur) ocupa cargo em comissão. Pontuou a área técnica que as atribuições de controlador interno constituem atividade fim, ou atribuições típicas de cargos permanentes e serviços continuados devendo ser preenchido por pessoa investida em cargo efetivo, aprovado em concurso para provimento de quadro próprio do Sistema de Controle Interno do município e PARECER – C – PAC00 – 7/2020, TCE/MS.

Por sua vez, no que se refere à controladora interna, argumenta (fl. 745) que não houve qualquer irregularidade indicada no parecer da Controladoria, a qual possui atributo de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de seus atos (fls. 745).

Pois bem, entendo que o preenchimento do cargo, por se tratar de função técnica e continuada, deva se dar por meio de concurso público em obediência ao mandamento constitucional (art. 37 da CF/1988). Nesse sentido, importante mencionar que o entendimento jurisprudencial (PARECER-C TCE/MS 00/0044/01; Decisão Singular TCE/MS DSG – G. JD – 9839/2015; Súmula TCE/MT 002; STF: RE 1041210 RG / SP; Parecer Consulta TCE/ES 009/2018; Acórdão TCU 712/2007) impõem a regra do concurso público para as tarefas de natureza técnica, contínua e finalística.

Importante destacar ainda que a regra do concurso público imposta aos casos do controlador interno visa garantir independência na atuação do órgão auxiliar ao Controle Externo, sendo basilar ao adequado exercício da função. Tal entendimento é pacífico na jurisprudência, como por exemplo, o STF em recente decisão tomada em 08/06/2020, no RE 1.264.676/SC, reiterou decisões anteriores que já afirmavam a natureza técnica do cargo de controlador interno e a necessidade de concurso público para prover o cargo. O Tribunal de Justiça de São Paulo tem destacado a impossibilidade de aproveitamento dessa ocupação como função de confiança, com base nessa recente decisão do Supremo Tribunal Federal e, tem anulado, uma série de leis municipais de criação de cargos em comissão de controlador geral do município ou de controlador interno, pois o entendimento unânime do colegiado é de que o posto deve ser preenchido mediante concurso público , como as decisões nos Processos 2029471 61.20 22.8.26.0000 e 2072419 18.2022.8.26.0000.

Nada obstante, em relação ao conjunto da prestação de contas em questão, entendo não haver comprometimento na análise e a confiabilidade das contas, o que atrai a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Além disso, cabe destacar que a contratação de controlador interno se deu pela Prefeitura Municipal, tendo a gestora do Fundo Municipal de Saúde pouca ou nenhuma gestão sobre tais contratações, razão pela qual entendo pertinente que se aprecie as irregularidades em sede de análise das contas consolidadas de governo de Corguinho.

5) Ausência de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, não integradas ao respectivo anexo e não publicadas.

Em suas manifestações, a Divisão de Fiscalização, Auditoria e a Procuradoria de Contas constataram que não foram elaboradas, publicadas e apresentadas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis. Em Resposta à Intimação (fl.741-742), o jurisdicionado alega que as Notas Explicativas NÃO SÃ O NECESSARIAMENTE OBRIGATÓRIAS EM TODAS AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS, sendo necessárias somente quando as demonstrações contábeis tiverem lançamentos que são importantes, com destaque complementar ou relevante e não evidenciados de forma nítida. Destaca, ainda, que a falta de “Notas Explicativas” não constitui motivo suficiente para a reprovação das contas.

Sem razão o jurisdicionado. As notas explicativas são parte integrante das Demonstrações Contábeis (item 8.61 da Estrutura Conceitual da Contabilidade Pública) e como tal devem ser elaboradas anualmente e publicadas conjuntamente com as DCASP a que se referirem. Importante destacar que, no mínimo, o contexto operacional no qual atuou a Unidade Gestora (item 8.23 – alínea b da Estrutura Conceitual da Contabilidade Pública), as principais práticas contábeis adotadas e os critérios de mensuração da informação exposta (item 8.24 – alínea b da Estrutura Conceitual da Contabilidade Pública) devem ser evidenciadas em Notas Explicativas.

Portanto, acompanho as manifestações das equipes técnicas no sentido que as NEs **são indispensáveis ao princípio da transparência e da publicidade e um dever das gestões**, e recomendo ao gestor e ao responsável técnico pelas demonstrações contábeis para que, ao elaborar as próximas DCASP, atentem à **obrigatoriedade** de elaborar e encaminhar a este TCE as Notas Explicativas que são partes integrantes das Demonstrações Contábeis, e cumpra, na INTEGRA com a obrigatoriedade acima descrita, fazendo cumprir o MCASP, de modo que, a conduta reiterada relativa de não atender a Norma contábil sobre a elaboração das Notas Explicativas e não publicar conjuntamente ou em exercícios futuros deve motivar a irregularidade das contas, nos termos do art. 42, incisos V e VIII da LO-TCE/MS, por ferir o princípio da transparência das contas públicas e ensejar escrituração de modo irregular.

6) Ausência de Transparência na Gestão da Saúde.

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, fl. 691, em consulta inicial ao Portal Transparência da Prefeitura de Corguinho, em 17/11/2021, endereço eletrônico: https://corguinho.ms.gov.br/transparencia. não identificou a disponibilização das informações para o cumprimento da Transparência da Gestão da Saúde referente ao exercício 2018, nos termos dispostos no art. 31 da LCF 141/2012. O achado foi corroborado pela Auditoria, fls. 711.

Em sua defesa, fls. 743-744, o jurisdicionado alega que disponibilizou na rede de internet as informações necessárias ao cumprimento da transparência ativa. Contudo, em nova consulta ao sítio eletrônico do município, a Divisão de Fiscalização (fl. 769) constatou que os dados, informações e documentos necessários à comprovação da transparência na gestão, nos termos do art. 31 da LCF 141/2012, ainda não foram disponibilizados pelo município.

Importante reforçar que essa julgadora, enquanto membro do Corpo Especial, sempre apresentou entendimento quanto à importância da transparência ativa para controle social e o próprio controle externo, além de ser uma obrigação legal. Aliás, entendo que a transparência é indispensável à democracia e um dever das gestões. Contudo, compulsando os julgados desta Corte de Contas observo que tal situação tem sido objeto de recomendação por parte do colegiado.

Assim, estando na função de emitir voto nestes autos e em atenção ao que dispõe o art. 927 do CPC, que enfatiza que os juízes e tribunais deverão observar a orientação do plenário ou órgão especial aos quais estiverem vinculados, voto pela recomendação no sentido de que as futuras gestões passem publicar e cumprir efetivamente o disposto no art. 31 da Lei Federal 141/2012.

7) Depósitos de disponibilidades financeiras de caixa em instituições oficiais:

De acordo com o disposto no art. 164, § 3º, da CF/88, as disponibilidades de caixa da União serão depositadas no Banco Central; as dos Estados, do DF, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei. Conforme apurou inicialmente a Auditoria (fls. 701-703), constam disponibilidades de caixa depositadas no Sicredi (peça nº 27).

Verifica-se nos extratos bancários (fls. 493-494) que, além dos pagamentos referentes a folha de pessoal consta pagamento a fornecedores em geral (CHEQUE PAGOS), o que demonstra outras finalidades para as contas abertas em bancos privados, o que contraria a disposição constitucional. Em sede de resposta à intimação, o jurisdicionado (fls. 746-747) alega que que as instituições financeiras oficiais mais próximas (Banco do Brasil S.A e Caixa Econômica Federal) estão localizadas no Município de Campo Grande – MS, situadas a mais de 100 quilômetros de distância da sede administrativa, sendo que a movimentação financeira no Banco Cooperativo SICREDI S/A não configura ato de improbidade administrativa, tampouco causa danos ao erário; pelo contrário, ajuda a fomentar nosso comércio local, além de possuir taxas muito competitivas com as instituições financeiras oficias.

Cabe ressaltar neste ponto que a jurisprudência pátria (TCU 033.466/2013-0 e TC – 028710/026/10) tem admitido as movimentações em bancos não oficiais que se tratam de **folha de pagamento** de forma exclusiva:

> GRUPO II – CLASSE III – Plenário
>
> TC 033.466/2013-0
>
> Natureza: Consulta Órgão: Câmara dos Deputados
>
> Interessado: Henrique Eduardo Lyra Alves (130.470.197-20)
>
> Advogado constituído nos autos: não há.
>
> SUMÁRIO: CONSULTA. **CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA PRESTAÇÃO SERVIÇOS, EM CARÁTER EXCLUSIVO, DE PAGAMENTO DE SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL E OUTROS SERVIÇOS SIMILARES, MEDIANTE A REALIZAÇÃO DE CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA POR PARTE DA CONTRATADA.** CONHECIMENTO. CONSIDERAÇÕES SOBRE A NATUREZA MERCANTIL DO OBJETO. AUSÊNCIA DE INTERESSES RECÍPROCOS E DE REGIME DE MÚTUA COOPERAÇÃO A DESCARACTERIZAR OS PRESSUPOSTOS DE CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO. NECESSIDADE DE FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. FACULDADE DE O ADMINISTRADOR DISPENSAR A LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DIRETA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL, COM BASE

NO ARTIGO 37, INCISO XXI, DA CF/88, C/C O ARTIGO 24, INCISO VIII, DA LEI 8.666/1993, DESDE QUE COMPROVADA A VANTAGEM DA CONTRATAÇÃO DIRETA EM RELAÇÃO À ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DOS RECURSOS PÚBLICOS AUFERIDOS DA CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA DA CONTRATADA À CONTA ÚNICA DO TESOURO NACIONAL E DE EXECUÇÃO DA DESPESA POR MEIO DE LEI ORÇAMENTÁRIA, EM NOME DOS PRINCÍPIOS DA UNICIDADE DE CAIXA E DA UNIVERSALIDADE DO ORÇAMENTO. CIÊNCIA.

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 18/03/2014 – ITEM 48

TC-028710/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Cubatão.

Contratada: Banco Santander (Brasil) S/A.

Não obstante tal aspecto possa ser considerado, vejo a ocorrência de mácula de natureza tal que acaba por contaminar o procedimento. Refiro-me à infringência do artigo 164, § 3º, da Constituição Federal. A esse respeito, a jurisprudência deste Tribunal consolidou-se no sentido da possibilidade de se proceder ao pagamento a servidores públicos em instituição financeira privada, o que ocorreu especialmente a partir da decisão proferida na sessão plenária de 30/11/05, em sede de Pedido de Reconsideração apresentado nos autos do TC 34102/026/05, ocasião em que tive a oportunidade de relatá-lo. Isso se deveu principalmente à interpretação exercida pela Suprema Corte[5] sobre o significado da locução "disponibilidade de caixa", empregada no mencionado art. 164 da Constituição da República, em que se excluiu daquele conceito os depósitos de salário, vencimentos ou remuneração a servidor público, porquanto caracterizados como despesa liquidada.

A partir daí, assentaram-se novas bases de interpretação que permitiram um novo posicionamento jurisprudencial, no que se reformulou o entendimento até então predominante nesta Corte de Contas. Por ocasião do julgamento de recurso ordinário interposto nos autos do TC-044696/026/07, em sessão do Tribunal Pleno de 09/06/10, tive oportunidade de me aprofundar na análise da aludida decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, consoante se extrai do voto a seguir transcrito:

> *"A controvérsia que motivou o julgado recorrido tem a ver com a extensão conferida pela Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo ao objeto da licitação e do correspondente contrato, firmado com o Banco Santander S.A. Isso porque, além do acolhimento e gerenciamento dos recursos destinados ao atendimento da folha de pagamentos dos servidores municipais, tratou o negócio de igualmente transferir à instituição contratada a intermediação de operações de pagamento a fornecedores e prestadores de serviço da Prefeitura. Prevalece entre nós o entendimento de que as disponibilidades de caixa, 'ex vi' do preceituado no § 3º, do art. 165 da CF,*

> *somente admitem depósito em bancos oficiais, excepcionando tal conceito os recursos públicos que integram a folha de pagamentos do ente federado. Assim, não cabe reduzir o conceito de disponibilidades de caixa, subtraindo-lhe, por exemplo, os créditos de fornecedores, com o especial propósito de assim igualmente autorizar a intermediação desses recursos por meio de instituições que não sejam oficiais. As razões de Recurso Ordinário, portanto, buscaram descaracterizar o entendimento ora vigente na Corte e, dessa maneira, justificar a contratação da instituição privada, asseverando ser esse o verdadeiro entendimento que haveria de ser extraído da opinião majoritária do Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Reclamação nº 3.872-6.*
>
> *Contudo, não se sustenta o argumento recursal. Ainda que no julgamento de aludida Reclamação, a questão do pagamento a fornecedores do Estado tenha sido subjacente à discussão de seu cerne, é certo que a deliberação plenária do Excelso STF naquela oportunidade foi, por maioria, na esteira do voto do Ministro Carlos Velloso, o qual, essencialmente, tratou de afastar do conceito de disponibilidade de caixa os valores destinados à composição da folha de pagamento e que, nessa conformidade, também admitem depósito em instituição financeira privada. Outra não é a compreensão da deliberação superior, a partir do teor das correspondentes Ementa e v. Acórdão: 'EMENTA: CONSTITUCIONAL. ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS: DISPONIBILIDADE DE CAIXA: DEPÓSITO EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS OFICIAIS. CF, ART. 164, § 3º. SERVIDORES PÚBLICOS: CRÉDITO DA FOLHA DE PAGAMENTO EM CONTA EM BANCO PRIVADO: INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 164, § 3º, CF. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por maioria, dar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Ministro Carlos Velloso, vencidos os Senhores Ministros Marco Aurélio (Relator), Carlos Britto e Sepúlveda Pertence. Votou o Presidente. (grifei).*' Irretocável o julgado recorrido, meu VOTO é no sentido de improvimento do Recurso Ordinário e da manutenção dos integrais efeitos do deliberado pela E. Primeira Câmara." *(Grifei).*

No entanto, verifica-se que não há consenso entre as Cortes de Contas sobre o tema, pois há quem entenda que os recursos vinculados a pagamento de fornecedores não se enquadrariam no conceito de disponibilidade de caixa, tendo ainda decisões terminantemente contrárias. De modo diverso, o TCE/RO entendeu que os depósitos de recursos em bancos privados vinculados a despesas com fornecedores não se configurariam disponibilidades de caixa nos termos do art. 164, § 3º, da CF/1988:

> O pagamento de servidores (ativos, inativos e pensionistas) e **fornecedores**, em razão dos respectivos recursos não configurarem disponibilidades de caixa (artigo

> 164, § 3º, CF), pode ser realizado por instituições financeiras oficias ou privadas, desde que precedido do devido procedimento licitatório nos termos do artigo 37, XXI, da Constituição Federal, caracterizando o seu descumprimento o ilícito penal previsto no artigo 89 da Lei Federal nº 8.666/93 **(TCE/RO. Processo 1244/2009. Rel. Edilson de Sousa Silva).**

Por todo o exposto, verifica-se que nos extratos bancários está incluído o pagamento a fornecedores de bens e serviços, o que vai além da decisão do Supremo Tribunal Federal que considerou constitucional o pagamento a servidores públicos em instituição financeira privada.

Importante destacar que essa relatora sempre defendeu que a totalidade das disponibilidades de caixa fossem mantidas em bancos oficiais (bancos públicos), em respeito à Constituição Federal de 1988 e a segurança nas transações a serem realizadas com recursos da coletividade, devendo analisar os casos que vierem a seu julgamento sob o manto da jurisprudência e as circunstâncias concretas, em respeito a verdade material. Observando, dentre outros, se o gestor obedeceu sobretudo aos princípios da administração pública, realizando processo licitatório e se há para a municipalidade vantagens na contratação do banco privado em detrimento das instituições financeiras oficiais.

Torna-se importante destacar que esta Corte de Contas emitiu o PARECER C nº 13/2022 respondendo que, ressalvada a prioridade do depósito das disponibilidades de caixa em instituições financeiras oficiais, é possível depositar disponibilidades de caixa em Cooperativas Singulares de Créditos, desde que observados os limites do fundo garantidor e demais regramentos do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central, notadamente, a Resolução BACEN nº 4.659/2018. Assim, importante destacar dois aspectos: a prioridade pela manutenção das disponibilidades de caixa em bancos oficiais (estatais) e a observância de requisitos prudenciais quanto aos valores aplicados. Da leitura da Resolução BACEN nº 4.659/2018, extrai-se uma série de condições para que a municipalidade possa manter suas disponibilidades de caixa em Cooperativa de Créditos, entre elas, o fato de que os valores cobertos pelo fundo garantidor consideram o município de forma consolidada, por seus órgãos ou entidades e empresas controladas (Resolução BACEN nº 4.659/2018 –art. 10º).

Desta forma, entendo a solução de consulta consubstanciada no PARECER C nº 13/2022 não como autorização plena para que os jurisdicionados mantenham suas disponibilidades em cooperativas de crédito, até porque a consulta ressalta a necessidade de cumprir o art. 164, §3º da **CF/88, mas a enxergo como um alerta ao gestor para as cautelas descritas nos normativos do BACEN e da CMN, visando a segurança dos recursos públicos**.

Ademais, a jurisprudência desta Corte de Contas tem RESSALVADO a manutenção das disponibilidades de caixa em bancos não oficiais quando não há agência bancária de banco oficial no município, a exemplo, Acórdão 631/2023 proferido no TC/7466/2015, Acórdão 387/2022 proferido no TC/2192/2018 e Acordão

999/2020 proferido no TC/4398/2016. Embora tal posicionamento seja adotado por outras Cortes de Contas, a exemplo do TCE/PR (Consulta nº 881648/16), cada TCE fixou a seus jurisdicionados algumas balizas, como a necessidade de licitação, dispensa ou inexigibilidade, entre outras regras da administração pública a serem seguidas. O TCE/SC balizou seus entendimentos por meio do Prejulgado nº 2381, recentemente revisado.

A contrário sensu, meu entendimento pessoal é que, na atualidade a ausência de banco oficial não autoriza o gestor público a movimentar recursos em bancos não oficiais, pois o pagamento à fornecedores, a realização de transferências bancárias, boletos de cobrança, entre outros, são efetuados de forma eletrônica, ou seja, via *internet*. Aliás, este é meio adotado pelos Municípios para movimentar os recursos fundo a fundo transferidos para o FUNDEB e para a Saúde. No caso em tela, analisando a relação de contas bancárias (peça nº 27 - fls. 296-299) observo que foram declaradas 34 contas bancárias, somente 1 (uma) é Banco não oficial. Esse fato, já põe por terra o argumento de que a simples inexistência de banco não oficial no município impossibilita ou onera o pagamento à fornecedores. Atualmente, é possível ter uma conta corrente em banco oficial localizado em outro munícipio e efetuar pagamentos, sem necessidade de deslocamento, para instituições bancárias situadas em qualquer local do país e tudo isso em tempo real.

O outro ponto é que, mesmo que a contratação seja para concessão da folha de pagamento, a licitação é necessária, fato que não vem sendo comprovado nas contas de gestão analisadas: o cumprimento das regras de contratação para bancos não oficiais (seja por licitação ou por inexigibilidade). **Neste contexto, é importante alertar os gestores que as ressalvas contidas nos precedentes citados não configuram dispensa do cumprimento das regras de contratações públicas. Tais entendimentos eram por mim defendidos enquanto membro do Corpo Especial e, estando na posição de emissão de voto, ainda não me deparei com argumentos suficientes para alterá-la.** Faço tais reflexões, e a par da determinação contida no art. 927 do CPC, mantenho o entendimento dos precedentes citados, considerando que a situação encontrada pode ser objeto de **RESSALVA,** mas o faço com as cautelas já citadas: segurança dos recursos aplicados em bancos não oficiais, necessidades de cumprir as normas relativas à contratação pública e o fato de que a regra geral é manutenção das disponibilidades em bancos oficiais.

Sendo assim, considerando os argumentos mencionados e sobretudo o art. 927 do CPC, entendo que o fato pode ser objeto de ressalva com **recomendação** para que o gestor mantenha suas disponibilidades de caixa em bancos oficiais, e quando não o fizer por estar amparado em situação excepcional, como é o caso da folha de pagamento, o faça considerando as demais regras de contratação pública (licitação, dispensa ou inexigibilidade), em atenção ao art. 37, inc. XXI, da CF/88.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, inc. III e 80, §1º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Prestação de Contas de Gestão, exercício 2018, do Fundo Municipal de Saúde de Corguinho - MS, gestão da Sra. **ÉLICA LUIZA DE OLIVEIRA**, Secretária Municipal de Saúde à época e Ordenadora de Despesas, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **QUITAÇÃO** à Ordenadora de Despesa e Secretária Municipal de Saúde de Corguinho – MS à época, Sra. **ÉLICA LUIZA DE OLIVEIRA**, para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012;

3. Pela **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Corguinho/MS para que elabore e aprimore o processo de elaboração das Notas Explicativas, publicando-as conjuntamente às DCASP;

4. Pela **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Corguinho/MS para que aprimore o processo de transparência e visibilidade na gestão da saúde, fazendo cumprir o art. 31 da LC 141/2012; o Relatório de Gestão do SUS e a Avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS;

5. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual prefeito de Corguinho para que faça cumprir o art. 37 da Constituição Federal realizando concurso público para os cargos de natureza técnica e contínua, a exemplo dos cargos de contador municipal e controlador interno;

6. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor para que se abstenha de realizar depósitos em instituição financeira não oficial, nos termos dispostos no art. 164 § 3º da CF/1988. Em se tratando de excepcionalidade, observe as formalizações legais para contratação de instituição não oficial, verificando com maior rigor o disposto no art. 37, inc. XXI, da CF/88, dando cumprimento aos princípios do interesse público, da proporcionalidade, da razoabilidade e respeite às legislações emanadas pelo Banco Central do Brasil e as orientações do Conselho Monetário Nacional;

7. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela regularidade com ressalva da prestação de Contas anuais de gestão, pela quitação à ordenadora de despesa e pelas recomendações à atual gestão, ao atual prefeito e ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

MRMAM/MFGM